

Projecto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários
(no âmbito do Programa PIR PALOP II – VIII FED)
Formação contínua para Magistrados

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL NAS ÁREAS CIVIL, COMERCIAL, DE FAMÍLIA E MENORES

Autores

Dr. Jorge dos Santos
Dra. Joana Marques Vidal

Assistência técnica do INA com apoio científico e pedagógico do CEJ
Manual de apoio ao Curso M10

Ficha Técnica

Título: COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL NAS ÁREAS CIVIL, COMERCIAL,
DE FAMÍLIA E MENORES

Autores: Jorge dos Santos e Joana Marques Vidal

ISBN: 978-972-9222-99-3

Depósito Legal: 263707/07

Editor: INA- Instituto Nacional de Administração

Palácio dos Marquês de Pombal

2784-540 Oeiras

Tel: 21 446 53 39

Fax: 21 446 53 68

URL: www.ina.pt

E-mail: edicoes@ina.pt

Capa: Sara Coelho

Execução Gráfica: JMG, Art. Pap., Artes Gráficas e Publicidade, Lda.

Tiragem: 1.000 exemplares

Ano de Edição: 2007

A presente publicação foi organizada e editada pelo INA, no âmbito das funções de assistência técnica e pedagógica à execução do Projecto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários (Programa PIR PALOP II), com enquadramento orçamental específico no co-financiamento do referido Projecto pelo Governo Português através do IPAD.

O conteúdo da mesma corresponde à adaptação de textos de apoio à execução de acções de formação contínua para Magistrados, desenvolvidas na Fase I do referido Projecto (Novembro de 2003 a Junho de 2006), elaborados em versão original por Docentes do CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Ministério da Justiça de Portugal, sob coordenação científica e pedagógica do Juiz-Desembargador Dr. Manuel Tomé Gomes.

As opiniões expressas no presente documento são da exclusiva responsabilidade dos respectivos Autores e, como tal, não vinculam nem a Comissão Europeia nem o Governo Português, o INA ou o CEJ.

A reprodução e utilização do conteúdo está condicionada quer às disposições legais genéricas aplicáveis aos direitos de propriedade intelectual quer às que regulam as iniciativas desenvolvidas no âmbito de financiamentos públicos da União Europeia e de Portugal. É autorizada a cópia para fins didácticos nos PALOP.

Índice

PARTE 1 – EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS	5
SUB-ÍNDICE	7
1 – Introdução	9
2 – Soluções	10
3 – Sistema Português (em vigor em 1975)	11
4 – Decisões sujeitas a revisão	12
5 – Requisitos necessários para a confirmação	13
6 – Obstáculos à confirmação de sentença estrangeira	19
7 – Decisão arbitral	22
8 – Tribunal competente	23
9 – Tramitação do processo de revisão	23
10 – Recurso	25
11 – Invalidade do casamento católico	26
12 – Convenção de Nova York Sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de Junho de 1958	28
13 – Exequibilidade das decisões arbitrais	31
14 – Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral (art.814 CPC)	32
15 – Documentos escritos em Língua Estrangeira	32
BIBLIOGRAFIA	35
PARTE 2 – GLOBALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTECÇÃO DE MENORES	37
SUB-ÍNDICE	39
I – GLOBALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA	41

II – INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTECÇÃO DE MENORES	43
1 – Notas Introdutórias	43
1.1 – A evolução dos direitos da criança	43
1.2 – Modelos de intervenção com crianças	43
1.3 – Eficácia Jurídica dos diversos instrumentos internacionais de protecção de menores (crianças)	43
1.4 – As Constituições e as relações internacionais	44
2 – Declaração dos Direitos da Criança e Convenção sobre os Direitos da Criança	49
2.1 – Declaração dos Direitos da Criança	49
2.2 – Convenção sobre os Direitos da Criança	50
2.3 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil	56
2.4 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados	56
3 – Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)	56
4 – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)	57
5 – Regras das Nações Unidas para a Protecção de Menores Privados de Liberdade	59
6 – Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores	60
7 – Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças	60
8 – Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional	60

Parte 1

**EXECUÇÃO DE SENTENÇAS
ESTRANGEIRAS**

Dr. Jorge Santos
(Juiz Desembargador)

Sub-índice

REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

1 – Introdução	9
2 – Soluções	10
3 – Sistema Português (em vigor em 1975)	11
4 – Decisões sujeitas a revisão	12
5 – Requisitos necessários para a confirmação	13
6 – Obstáculos à confirmação de sentença estrangeira	19
7 – Decisão arbitral	22
8 – Tribunal competente	23
9 – Tramitação do processo de revisão	23
10 – Recurso	25
11 – Invalidade do casamento católico	26
12 – Convenção de Nova York Sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de Junho de 1958	28
13 – Exequibilidade das decisões arbitrais	31
14 – Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral (art.814 CPC)	32
15 – Documentos escritos em Língua Estrangeira	32
BIBLIOGRAFIA	35

REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

1 – INTRODUÇÃO

Este texto é uma pequena síntese sobre o tema e elaborado sobre a lei processual civil portuguesa em vigor à data da descolonização em 1975 e que é a que reveste maior interesse para este encontro de Magistrados em Luanda. Nesta matéria a lei portuguesa sofreu algumas alterações, sobretudo por força da sua integração na Comunidade Europeia.

Em anexo juntam-se os vários Acordos Judiciários bilaterais celebrados entre Portugal e cada um dos Estados de Angola, Moçambique, Guiné, Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe – os quais prevêm especificidades que têm de ser tomadas prevalentemente em consideração relativamente à revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Em anexo juntam-se também Convenções Internacionais sobre a matéria e que relevam na ordem jurídica interna de cada Estado Contratante:

- **Convenção de Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil e Comercial**, celebrada em 1 de Fevereiro de 1971 e aprovada pelo Decreto do Governo nº13/83 de 24/2/83;
- **Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais**, celebrada em 10/6/1958;
- **Convenção de Haia relativa à Supressão da exigência da legalização dos actos públicos Estrangeiros**, celebrada em 5 de Outubro de 1961;

É hoje enorme e célere a mobilidade das pessoas e bens, a internacionalização da economia e das empresas, o turismo a nível mundial, o enorme e rápido fluxo da actividade comercial e dos capitais, a constituição de grandes espaços económico-políticos, a deslocalização de empresas e fábricas, em suma a chamada globalização.

Tudo isto supõe e provoca um emaranhado de relações jurídicas e de intervenção das jurisdições de cada Estado que cada vez mais vai conduzindo à necessidade de encontrar mecanismos para de modo mais ou menos restrito reconhecer eficácia às decisões judiciais proferidas noutros Estados e até mesmo, tender para a chamada “ livre circulação das decisões judiciais”.

É, por isso, de fundamental importância ponderar sobre a eficácia das decisões estrangeiras.

2 – SOLUÇÕES

Em princípio, as sentenças só têm eficácia no Estado cujos órgãos jurisdicionais as proferiu – tal como as leis.

Mas coloca-se a questão: *uma sentença proferida por um tribunal de um Estado pode produzir efeitos noutro Estado? Isto é, pode ter efeitos de caso julgado e constituir título executivo neste outro Estado?*

Duas soluções têm sido adoptadas:

- 1 – Há países cujo sistema jurídico *não reconhece qualquer eficácia* às sentenças estrangeiras (princípio da territorialidade).
Neste caso, em princípio, a sentença estrangeira serve apenas como meio de prova e presunção da existência do direito de que a parte se arroga.
A parte terá de propor outra acção no território do Estado para aí poder fazer valer o seu direito, apesar de o ter já reconhecido por sentença proferida noutro Estado.
- 2 – Há países cujo sistema jurídico *atribui eficácia de caso julgado e de título executivo* às sentenças estrangeiras (princípio da extraterritorialidade). É dominante esta orientação.

Esta 2ª solução apresenta-se, porém, sob duas modalidades:

- a) *Reconhecimento de plano* (reconhecimento puro e simples da sentença estrangeira sem qualquer intervenção dos tribunais nacionais e sem necessidade do exequatur);
- b) *Reconhecimento mas mediante a intervenção dos tribunais* nacionais de modo a conferir o exequatur.

Por sua vez, nesta 2ª modalidade há que distinguir:

b.1 – *revisão de mérito* – o tribunal conhece de fundo da sentença estrangeira, procedendo de certo modo a novo julgamento de facto e de direito. No fundo acaba por se inserir no sistema de não reconhecimento da eficácia de sentença estrangeira, não manifestando confiança nas autoridades judiciárias dos outros Estados o que acaba por ser prejudicial à “vida jurídica internacional”.

b.2 – *revisão meramente formal* (ou de delibação) – o tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira contem e satisfaz os requisitos de forma

(se transitou em julgado, e foi proferida pelo tribunal competente, se as partes foram citadas...).

É esta modalidade a dominante e de certo modo a mais pragmática capaz de evitar delongas excessivas e desnecessárias, tendo em conta que cada vez mais se vão impondo em todos os Estados os princípios gerais e universais do direito, a celebração de Convenções e Tratados sobre as mais variadas matérias constitutivas de relações jurídicas envolvendo maior ou menor número de Estados Contratantes, tudo isto criando uma maior base de confiança.

b.3 – *sistema misto de revisão formal e de mérito* – para além da verificação de requisitos de forma, um Estado reserva para os seus tribunais a revisão de mérito a fim de proteger os seus nacionais em determinadas matérias.

3 – **SISTEMA PORTUGUÊS** (em vigor em 1975).

Uma sentença estrangeira só tinha eficácia e, conseqüentemente, só podia ser executada depois de obter o exequatur, isto é, depois de revista e confirmada pelo tribunal da Relação competente (ver art.1094 CPC).

Era um sistema misto de revisão formal e de mérito. A verificação dos requisitos constantes das alíneas a) a e) do art.1096 CPC corresponde à revisão formal, enquanto que as constantes das alíneas f) e g) se inscrevem na revisão de mérito.

Actualmente, o sistema português de revisão de sentença estrangeira é formal, após a reforma de 1995 pelo DL. 329-A/95 de 12/12.

Face ao Regulamento Comunitário nº 44/2001 do Conselho de 22/12/2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e ao Regulamento (CE) 2201/2003 do Conselho de 27/11/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, no âmbito da Comunidade Europeia, onde Portugal se integra, deixou de haver revisão e confirmação de sentença proferida por um tribunal de um país comunitário, salvo alguns casos específicos. As sentenças estrangeiras proferidas por um tribunal de um país comunitário são reconhecidas sem quaisquer formalidades, não podem ser revistas quanto ao mérito e têm eficácia em qualquer dos países comunitários, excepto na Dinamarca.

O princípio da confiança mútua entre os Estados Comunitários vai-se afirmando de tal modo que nem sequer há já o “exequatur” no caso do título executivo europeu para créditos não contestados criado pelo Regulamento (CE) nº 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21/4/2004.

Sobre estas questões, pode ver-se o site www.redecivil.mj.pt do Ponto de Contacto Português da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial.

Já antes em 27/9/1968 os Estados Membros celebraram a “Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial”, várias vezes alterada, e que culminou em 16/9/88 com a Convenção de Lugano envolvendo também os Estados da EFTA. Esta Convenção aplica-se às relações entre os Estados Membros e a Dinamarca e os não Membros.

Quanto à sua natureza e espécie, a acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira é uma verdadeira *acção de simples apreciação positiva* (art.4.ºnº2 a) CPC) porque cabe ao tribunal de revisão verificar se a sentença revidenda reúne os requisitos necessários para produzir efeitos no país onde é revista.

4 – DECISÕES SUJEITAS A REVISÃO

Trata-se apenas de “*decisão sobre direitos privados proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro*” (art.1094 n.º1 CPC).

A expressão “*direitos privados*” abrange qualquer decisão estrangeira que incida sobre relações jurídicas de natureza civil e comercial. Isto afasta claramente as decisões que incidam sobre direitos públicos (direito administrativo, constitucional, fiscal, aduaneiro, penal e contraordenacional).

Não importa a *natureza* do tribunal estrangeiro (comum ou especializado, colectivo ou singular).

Não importa a *natureza e forma do processo* (processo de contencioso, de jurisdição voluntária..., processo sob a forma ordinária, sumária ou sumaríssima).

E se uma sentença estrangeira proferida por tribunal criminal condena em 10 anos de prisão e em 1.000 dólares a título de indemnização por perdas e danos? Só é susceptível de revisão na parte em que condena em indemnização.

O termo “*decisão*” abrange os despachos, sentenças e acórdãos. A “*decisão*” estrangeira compreende as *definitivas* e as *interlocutórias* desde que reconheçam direitos substanciais de carácter privado e tenham transitado em julgado.

- É irrelevante a *nacionalidade das partes* (seja qual for a nacionalidade das partes – art.1094 n.º1 CPC).
- Importa, porém, a *nacionalidade do tribunal*. É indispensável que a decisão emane de tribunal estrangeiro.

- Também as *decisões arbitrais* proferidas em país estrangeiro (por tribunal arbitral necessário ou voluntário e seja qual for a nacionalidade dos árbitros) carecem de revisão para terem eficácia em Portugal (art.1097 CPC).

Para que efeitos é necessário proceder à revisão de sentença estrangeira?

No fundo, para ter eficácia em Portugal (art.1094 nº1 CPC), isto é,

- Para valer como título executivo;
- Para formar caso julgado.

Não carece de revisão quando se destina a servir apenas como meio de prova dum facto sujeito à apreciação do tribunal português (art. 1094 nº2 CPC).

5 – REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIRMAÇÃO

O artigo 1096 CPC enumera *seis requisitos* para que possa ser revista e confirmada uma sentença estrangeira.

Mas o artigo 1100 CPC, para além de fundamentar a impugnação do pedido de revisão e confirmação de sentença estrangeira na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 1096, menciona mais *três*: a verificação de algum dos casos do recurso extraordinário de revisão especificados no art.771 a), c) e g) CPC.

Estes três fundamentos de oposição constituem *obstáculos* à confirmação da sentença e de que o tribunal conhece quando são invocados pelo réu na resposta.

Por outro lado, e conforme art.1101 CPC:

- 1 – Há requisitos que o tribunal deve conhecer oficiosamente sempre (os enumerados em a), f) e g) do art.1096 CPC;
- 2 – Da verificação dos outros requisitos (b), c), d) e e)) não tem o tribunal que certificar-se, no entanto, deve negar a confirmação caso repare que não existem.
Caso a ausência destes 4 requisitos não sejam invocados pelo Réu como fundamentos da oposição, então, *presume-se* que se verificam e, por isso, está o Autor dispensado de fazer prova de tais requisitos.

Vejamos agora cada um dos **requisitos**:

a) Autenticidade do documento e inteligência da decisão revidenda.

- O tribunal tem de ter a certeza de que o documento contém uma verdadeira sentença proferida por um tribunal de outro Estado – *autenticidade*.

Mas é a lei do país onde foi proferida a sentença que estabelece qual o documento necessário para fazer prova da existência da sentença e quais os requisitos a que o mesmo documento deve obedecer.

- Por *inteligência* da sentença entende-se que a mesma é inteligível, isto é, compreensível e clara – o tribunal tem de saber com segurança qual o conteúdo da decisão revidenda. Não pode confirmar-se uma sentença cujo conteúdo da parte decisória é obscuro, ambíguo ou contraditório.
- Para isso, o documento deve estar *traduzido* em vernáculo (art. 140 CPC).

b) Trânsito em julgado da sentença estrangeira

O 2º requisito é que a sentença tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida.

Segundo o direito português, o caso julgado é definido no art. 497 e 498 CPC.

Nota: nos processos de jurisdição voluntária as sentenças também transitam apesar de poderem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes (art.1411 nº1 CPC).

c) Competência do tribunal que proferiu a sentença segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa

Sobre o alcance deste preceito, veja-se Ferrer Correia in Lições de DIP pg.543:

“A intenção do legislador foi certamente determinar que a sentença confirmada provirá de tribunal estrangeiro incompetente, quando um tribunal português, colocado na situação daquele, se acharia internacionalmente incompetente. Isto é, o tribunal sentenciador é internacionalmente competente se relativamente a ele se verificar qualquer dos requisitos que, segundo o artigo 65 do nosso Código, decidem da competência internacional dos tribunais portugueses”.

Assim, deve recusar-se a confirmação da sentença estrangeira quando a jurisdição portuguesa é internacionalmente competente para a acção segundo as regras estabelecidas no art.65 CPC.

d) Ausência da excepção de litispendência ou caso julgado

Como observa Alberto dos Reis in Proc. Especiais, vol. II pg. 169:

“Deve ser negada a confirmação quando perante tribunal português está a correr ou já foi decidida acção idêntica à julgada pela sentença cuja revisão se pede, salvo se, antes de a acção ser proposta em Portugal, já havia sido intentada perante o tribunal estrangeiro”.

“O fenómeno da prevenção de jurisdição, a que alude a al. d), pressupõe caso de competência electiva, isto é, que para a mesma acção são simultaneamente competentes dois tribunais diferentes”.

Ver os artigos 79 e 80 CPC relativos à competência territorial para a acção por perdas e danos por abalroação de navios e acção por salvação ou assistência de navios, respectivamente, os quais prevêem vários tribunais competentes, em Portugal e noutro Estado.

Imaginemos que a acção foi proposta em tribunal português; se posteriormente a mesma acção for proposta noutro Estado (v.g. Itália), e se se pedir a um dos Tribunais de revisão a confirmação da sentença proferida em Itália, esta sentença não poderá ser confirmada porque pode invocar-se a excepção da litispendência (caso a acção esteja ainda a correr termos no tribunal português) ou a excepção do caso julgado (caso já tenha sido proferida sentença transitada na referida acção proposta no tribunal português).

Ao invés, a acção foi proposta em Itália e depois em tribunal português. Neste caso, a Itália preveniu a jurisdição. Assim, mesmo que a acção proposta no tribunal português esteja pendente ou com sentença já transitada, a sentença proferida pelo tribunal italiano deve ser revista e confirmada em Portugal, caso seja pedida.

Obviamente que, se para uma acção for internacionalmente competente o tribunal português, segundo as regras do art.65 CPC, mas a acção foi proposta noutro Estado (v.g. Espanha), a sentença proferida pelo tribunal espanhol não pode ser revista e confirmada, por força do art. 1096 c) CPC.

Não é de confundir a excepção da litispendência no caso da al. d) do art.1096 com a situação prevista no art. 497 nº3 CPC. (*é irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira*).

No caso do art. 497 nº3 CPC o juiz deve julgar sempre improcedente a excepção dilatória da litispendência.

No caso previsto no art. 1096 d) CPC, se na acção primeiramente proposta no tribunal estrangeiro (Espanha e só depois foi proposta em Portugal) foi proferida sentença transitada e se se pedir a sua revisão e confirmação, há que ponderar duas situações:

- 1 - Se era um caso de competência electiva (eram competentes o tribunal espanhol e o português), isto é, se o tribunal de Espanha tinha competência internacional nos termos do art.65 CPC, o Tribunal da revisão deve confirmar a sentença espanhola;
- 2 - Se não for caso de competência electiva, o Tribunal da revisão deve recusar a confirmação da sentença espanhola.

Como refere Alberto dos Reis, o.c. pg. 171, “a pendência de causa perante jurisdição estrangeira não actua directamente, não tem eficácia directa; mas pode vir a tê-la indirectamente, se sobre a causa for proferida sentença com trânsito em julgado por tribunal internacionalmente competente, que haja prevenido a jurisdição”.

e) *Citação do réu.*

Exige-se que o Réu tenha sido *devidamente citado*.

Portanto, tem de:

- Existir a citação (necessidade)
- Feita segundo as formalidades legais.

A validade da citação deve ser aferida segundo a lei do Estado onde a ela se procedeu – *locus regit actum* ou *lex fori*.

Compreende-se a exigência da citação do Réu na acção em que foi proferida a sentença revidenda por questões de garantia e segurança em obediência ao princípio fundamental do contraditório – ninguém deve ser condenado sem lhe ter sido facultada a possibilidade de se defender – ver artigo 3º CPC. Este é um princípio que universalmente se impõe e nenhum Estado pode deixar de aceitar.

Portanto, não pode confirmar-se a sentença estrangeira se na acção onde foi proferida

- O Réu não foi citado
- O Réu foi condenado à revelia sem que tenha sido pessoalmente citado.

O preceito prevê duas excepções:

1ª. “Salvo tratando-se de causa para que a lei portuguesa dispensaria a citação inicial”.

O art. 3º nº 2 CPC prevê que possa haver casos excepcionais em que se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida (ausência do contraditório).

Relembrem-se os casos da restituição provisória de posse (art.394), providências cautelares não especificadas (art.400), arresto art.404), embargo de obra nova art.415), arrolamento (art.423 nº3) ...

Nestes casos não pode recusar-se a confirmação da decisão estrangeira com fundamento na falta de citação.

2ª. *“Se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, (é indispensável) que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa”.*

Trata-se da revelia operante. É o caso em que o Réu tenha sido citado pessoalmente mas não contesta, não deduz qualquer oposição ao pedido. A lei processual civil a atribui efeitos à falta de contestação quando o Réu tenha sido citado pessoalmente (em processo ordinário consideram-se confessados os factos articulados pelo Autor na p.i; em processo sumário e sumaríssimo o Réu é condenado no pedido).

Assim, se no processo onde foi proferida a sentença estrangeira se verificar que o Réu foi citado editalmente ou noutra pessoa que, segundo a nossa lei, essa citação não equivale a citação pessoal, se se pedir a revisão e confirmação da sentença estrangeira, ela deve ser recusada.

f) *Princípios de ordem pública*

Para que a sentença estrangeira seja confirmada é necessário que não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública portuguesa.

Convenhamos que é tarefa difícil compreender o conceito de *“ordem pública portuguesa”*.

Alberto dos Reis anota in Proc. Especiais vol. II pg.175:

“Em primeiro lugar deve entender-se como certo que a ordem pública portuguesa a que alude a al.f) é a ordem pública internacional e não a ordem pública interna. Trata-se evidentemente de uma limitação à aplicação de leis estrangeiras, mesmo quando a aplicação se pretenda indirectamente, através da execução de sentença estrangeira; ora a ordem pública que funciona como limite à aplicação da lei estrangeira normalmente competente é a ordem pública internacional e não a ordem pública interna”.

“...Ninguém até hoje conseguiu exprimir numa fórmula precisa e nítida o conceito de ordem pública internacional; ninguém pode apresentar uma noção capaz de habilitar o julgador a resolver, sem hesitação, todas as dificuldades que os casos concretos suscitam. No estado actual da ciência a única coisa a que pode aspirar-se é à enunciação de princípios gerais de orientação que sirvam de critério e de bússola no mar flutuante e incerto das realidades da vida jurídica”.

Quais os caracteres gerais das normas de ordem pública que conduzam a que predominem sobre outras normas do direito estrangeiro?

Vários têm sido apontados, segundo o mesmo Autor:

- Salvaguardam os interesses superiores do Estado ou da comunidade local,
- Antinomia flagrante entre essas normas e as leis estrangeiras,
- Carácter imperativo dessas normas,
- Inspiram-se em razões políticas, ou razões morais ou em razões económicas,
- Expressam e traduzem interesses superiores da comunidade local.

Segundo Manuel de Almeida Ribeiro in *Introdução ao Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, pg.99, *a ordem pública internacional de um determinado Estado é constituída pelos princípios ético-jurídicos fundamentais que regem a vida social desse Estado, de forma tal que não é tolerável a aplicação de normas de direito material estrangeiro que violem esses princípios mesmo que resultem competentes da aplicação das normas de conflito.*

O mesmo Autor enumera as seguintes características da ordem pública internacional (anotadas no ac. RL de 8/6/2004 Rec.1136/2004-7^a secção.

1. *Excepcionalidade...a conexão da norma de conflitos aponta para uma ou mais normas de direito material estrangeiro cuja aplicação se mostre intolerável...de extrema incompatibilidade dessas normas com os princípios ético-jurídicos fundamentais do Estado do foro;*
2. *Imprecisão...cabe ao intérprete concluir...;*
3. *Actualidade...havendo que ponderar a evolução social e as concepções vigentes numa determinada sociedade;*
4. *Carácter nacional ou relativo de um sistema jurídico – cada sociedade tem as suas referências éticas.*

No dizer do Alberto dos Reis o.c.pg.177, *as normas de ordem pública são leis rigorosamente imperativas que consagram interesses superiores da comunidade local e estão em divergência profunda com as leis estrangeiras a cuja aplicação servem de limite.*

Elucidativa é a observação de Ferrer Correia in *Lições de Direito Internacional Privado* pg.511:

“Toda a disposição de lei, através da qual se pretenda sancionar o princípio-limite da ordem pública, tem de revestir a forma de preceito em branco, que ao juiz da causa compete preencher.

Certo, a tarefa que deste modo se lhe impõe, não é simples; o que precisamente se lhe exige é o apurar, em cada caso concreto, socorrendo-se do seu senso jurídico, se a aplicação da lei estrangeira considerada competente importaria, na hipótese, um resultado intolerável, quer do ponto de vista do comum sentimento ético-jurídico (bons costumes), quer do ponto de vista dos princípios fundamentais do direito português: algo de inconciliável com as concepções jurídicas que alicerçam o sistema”.

No fundo, pode-se concluir que não é de confirmar sentença estrangeira que aplique lei contrária a regras do direito português que constituam ou incorporem princípios de ordem pública e que proíbam determinadas situações.

O que importa é que a sentença estrangeira não contenha decisões contrárias (e não os respectivos fundamentos) aos princípios da ordem pública portuguesa.

Assim:

1 – A lei portuguesa exige escritura notarial para a celebração de contrato de compra e venda de imóvel. Mas deve ser confirmada sentença estrangeira que tenha julgado válido um contrato de compra e venda de uma moradia não celebrado por escritura notarial, segundo as leis do país onde foi proferida (lex loci).

2 – Mas já não pode confirmar-se uma sentença proferida por um tribunal árabe que declare válido o casamento de um cidadão já anteriormente casado (polígamo).

Para melhor esclarecimento, ver o Parecer do Prof. José Oliveira Ascensão publicado na Colectânea de Jurisprudência sobre a Ordem Pública.

6 – OBSTÁCULOS À CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Como vimos acima, constituem obstáculos à *revisão e confirmação de sentença estrangeira* os casos que constituem também fundamento do *recurso extraordinário de revisão de sentença nacional* especificados nas alíneas a), c) e g) do artigo 771 CPC – ver artigo 1100 CPC.

Destes três motivos de oposição, o tribunal só conhece se forem *expressamente invocados pelo Réu* (atento o disposto na conjugação dos artigos 1098 e 1101 CPC).

Quando o citado invocar qualquer destes três motivos, o tribunal nacional apenas vai verificar se são verdadeiros (provados) e, então, recusa a confirmação da

sentença estrangeira; o tribunal nacional não pode rever a sentença estrangeira para a substituir por outra, mas apenas a confirma ou não confirma, isto é, concede ou não o *exequatur*.

Vejamos cada um dos *três obstáculos*:

- 1 – O citado opõe-se à confirmação alegando que a sentença estrangeira *foi proferida por prevaricação, concussão, peita, suborno ou corrupção do juiz ou de algum dos juízes que na decisão intervieram*.

Esta alegação tem de ser provada imediatamente juntando o Réu o documento (certidão de sentença) que certifique e contenha a sentença criminal transitada que tenha condenado o juiz ou juízes que proferiram a sentença revidenda por qualquer desses crimes, como exige o art.771 a) CPC.

Se assim for, isto é, provado desta forma o motivo de oposição, o tribunal nacional recusa o “*exequatur*”, recusa a confirmação da sentença estrangeira.

- 2 – O citado opõe-se à confirmação da sentença estrangeira alegando que apareceu, entretanto, *um documento de que não tinha conhecimento ou de que não pode fazer uso no processo em que foi proferida a decisão revidenda e que, por si só, é suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida*.

O Réu tem de:

- Apresentar e juntar imediatamente esses documento,
- E de alegar e provar que esse documento é novo (não pode apresentá-lo no processo onde foi proferida a sentença revidenda).

O Tribunal que procede à revisão tem de apreciar duas coisas:

- a) Se, na verdade, se trata de documento **novo**, isto é, de documento existente mas que a parte não conhecia ou que não tenha podido apresentá-lo no processo onde foi proferida a sentença estrangeira;
- b) Se esse documento é suficiente para, por si só, para destruir aprova em que a sentença se fundou.

Caso, v. g. em que uma sentença condenou o Réu a pagar x ao Autor e depois veio a ser encontrado o recibo de quitação da dívida emitido pelo Autor.

Quando isto suceda, o Tribunal que procede à revisão nega a confirmação da sentença estrangeira (não pode substituir a sentença por outra).

3 – O citado opõe-se à confirmação da sentença estrangeira alegando que ela é *contrária a outra que constituiu caso julgado para as partes, formado anteriormente*.

Neste terceiro caso, o Réu tem de:

- Apresentar certidão de sentença por onde se constate que esta constitui caso julgado anterior ao da sentença revidenda,
- Alegar e provar que não teve conhecimento desse caso julgado durante a pendência da acção onde foi proferida a sentença com trânsito posterior.

Quando isto suceda, o Tribunal que procede à revisão nega a confirmação da sentença estrangeira (não pode substituir a sentença por outra).

Há manifesto interesse em conjugar este motivo ou obstáculo à confirmação de sentença estrangeira previsto no art. 771 g) com o requisito previsto no art. 1096 d) CPC.

Como acima se disse, no artigo 1096 d) concorrem dois requisitos:

- 1 – Competência electiva (vários tribunais competentes)
- 2 – Prevenção de jurisdição (num deles foi proposta a acção em primeiro lugar).

Assim, em caso de competência electiva, se o tribunal português preveniu a jurisdição, a sentença estrangeira não pode ser confirmada, mesmo que a acção esteja ainda pendente no tribunal português. É eficaz a sentença portuguesa e não a estrangeira.

Ao invés, se foi o tribunal estrangeiro (Espanha, v.g.) que preveniu a jurisdição, então a sentença transitada ou não proferida pelo tribunal português ou o facto de ainda de a acção estar pendente não obsta à confirmação da sentença espanhola. É eficaz a sentença estrangeira.

Assim, ponderando estes dois preceitos, é de concluir:

O caso julgado anterior formado em tribunal português não pode ser alegado como fundamento de oposição à confirmação de sentença estrangeira quando o tribunal estrangeiro também for competente para a acção (competência electiva) e preveniu a jurisdição (nele foi a acção proposta em 1º lugar).

Mas se não for caso de competência electiva ou sendo-o, o tribunal estrangeiro não preveniu a jurisdição, então o caso julgado anterior formado em tribunal português impõe-se como fundamento de oposição à confirmação de sentença estrangeira.

(Veja-se o caso acima referido – acção de indemnização por perdas e danos com fundamento em abalroação de navio).

Do mesmo modo, se o mesmo caso foi apresentado em tribunal português e em tribunal estrangeiro, mas este carecia de competência, segundo as regras contidas no art.65 CPC., então, deve ser recusada a confirmação da sentença estrangeira, nos termos do art. 1096 c) CPC.

(Veja-se o caso de acção de reivindicação de imóvel sito em Portugal para a qual só é competente o tribunal português do lugar do imóvel. Não pode confirmar-se a sentença estrangeira).

7 – DECISÃO ARBITRAL

O disposto relativamente às decisões judiciais aplica-se às decisões arbitrais, na parte em que o puder ser (art.1097 CPC).

Para além dos tribunais judiciais há ainda os tribunais arbitrais previstos nos artigos 1508 a 1528 CPC e que constituem meios alternativos à resolução dos conflitos.

Como se sabe, no âmbito dos **Tribunais Arbitrais** há:

- **Tribunais arbitrais voluntários** (em Portugal há a chamada Arbitragem Voluntária introduzida pela Lei 31/86 de 29/8) – as partes podem elaborar um compromisso escrito pelo qual determinado e individualizado litígio, ainda que afecto ao tribunal judicial, e que verse sobre relações jurídicas não subtraídas ao domínio da vontade das partes, deva ser decidido por árbitros também individualizados.
- **Tribunais arbitrais necessários** – se o julgamento arbitral for prescrito por lei especial, devendo observar-se o que nela está determinado ou, na falta de determinação, o que está prescrito nos artigos 1526 a 1528 CPC.

As decisões arbitrais estrangeiras são também susceptíveis de revisão e confirmação, nos mesmos termos em que o são as decisões judiciais, na parte aplicável, conforme artigo 1097 CPC.

Para completamento desta questão, é importante saber que há a **Convenção de Nova York** celebrada em 10/6/1958 – *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras* (junta em anexo).

Ver abaixo na al. M.

8 – TRIBUNAL COMPETENTE

Em Portugal a competência para a revisão e confirmação de sentença estrangeira está cometida *hierarquicamente* ao *Tribunal da Relação* do distrito judicial em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença estrangeira (art.1095 CPC e art. 51 e 56 n^o1 f) da LOFT – Lei 3/99 de 13/1).

Em razão da *matéria*, é à secção cível da Relação que compete a revisão e confirmação da decisão estrangeira, por força dos citados preceitos.

Em razão do *território*, a Relação competente é a correspondente ao domicílio do Réu (art. 1095 CPC).

Neste caso, há que observar as regras estabelecidas nos artigos 85 a 87 CPC sobre a competência territorial dos tribunais onde se estabelece, respectivamente, a regra geral, a regra geral para as pessoas colectivas e sociedades e no caso de pluralidade de Réus.

9 – TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO

A tramitação processual está prevista propriamente nos artigos 1098 e 1099 CPC.

Assim:

- 1 - *Petição inicial* – nela o requerente (Autor) alegará que obteve sentença estrangeira já transitada, qual a parte decisória da mesma, que pretende executá-la em Portugal e concluirá pedindo que a sentença seja revista e confirmada.
A petição tem de vir acompanhada com certidão da sentença revidenda ou outro documento da mesma natureza devidamente legalizado.
- 2 - *Despacho* – não havendo motivo para indeferimento liminar ou de aperfeiçoamento, o juiz ordena a citação do Réu para em *10 dias* deduzir oposição.
- 3 - *Citação* – a secretaria efectua a citação do Réu; *não há cominação* para o caso de o Réu não deduzir oposição, visto que o tribunal tem de exercer actividade oficiosa conforme art. 1101 CPC.
- 4 - *Contestação* – o Réu pode opor-se à revisão e confirmação da sentença estrangeira invocando a falta de qualquer dos requisitos consignados no art.1096 ou que se verifica qualquer dos obstáculos consignados no art. 771 al. a), c) e g) CPC, como acima se disse.

O Réu só pode invocar estes fundamentos para a oposição à confirmação e não outros (o art.1100 CPC estabelece que “o pedido só pode ser impugnado...”). Pode, no entanto, invocar questões de natureza formal, como a incompetência do tribunal nacional onde a acção de revisão foi proposta, a ilegitimidade das partes ou qualquer outra nulidade.

- 5 - *Resposta* – se não houver contestação, e não houver diligências a realizar (v.g. juntar algum documento válido que certifique que o casamento, agora dissolvido pela sentença revidenda, está inscrito na ordem jurídica do país do tribunal nacional) segue-se a fase das alegações (art.1099 CPC).
- 6 - Havendo contestação, segue-se a *resposta*, no prazo de 8 dias, por parte do requerente (Autor) que poderá dizer o que se lhe oferecer sobre os fundamentos da oposição.
- 7 - *Diligências* – a pedido das partes ou oficiosamente pode o relator do processo ordenar a realização de diligências que considere indispensáveis a uma boa decisão.
- 8 - *Alegações* – Segue-se a fase da discussão e julgamento. O processo é facultado para exame e alegações às partes (primeiro ao Autor e depois ao Réu) e ao Ministério Público, por 10 dias a cada um.
- 9 - Porque ao Ministério Público? Porque estão em causa interesses de ordem pública que a revisão da sentença pode afectar (v.g. os requisitos referidos no art. 1096 c), f) e g) CPC).
- 10 - *Vistos e julgamento* – findo o prazo para as alegações, o processo vai aos vistos a cada um dos dois juizes adjuntos por cinco dias para analisarem o processo e ponderarem qual a decisão a proferir e apõem o seu “visto”.
- 11 - O relator elabora o projecto de acórdão que carece de três votos conformes para vencimento, caso contrário, o processo vai a novos vistos até se obter a maioria de 3 votos conformes.
O julgamento faz-se segundo as regras próprias dos agravos regulados nos artigos 749 a 752 CPC.

Exemplo de acórdão:

Proc. n.º.../2004 - 7ª secção

Neste Tribunal da Relação acordam:

JOÃO... Requereu em 21/09/2004 contra ANABELA... a revisão e confirmação da sentença proferida em 17/06/1996, já transitada, pelo 8º Juízo Do Tribunal Judicial de 1ª Instância da República e Cantão de Genebra, Suíça, que decretou o divórcio por mútuo consentimento entre ambos.

Citada, a requerida nada disse.

O requerente ofereceu alegações, opinando pela procedência do pedido, e o M.Público declarou não se opor à requerida revisão.

xx

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia. Não existem nulidades que invalidem todo o processado, designadamente, não é inepta a p.i.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias, está devidamente patrocinado o requerente e são legítimas.

xxx

Está provado que:

- O requerente casou com a requerida em 21/12/1985, conforme averbamento da certidão do registo de nascimento do requerente (assento nº111 lavrado em 14/04/1961 na Conservatória do Registo Civil de...) junta a fls.11.*
- Foi proferida sentença em 17/06/1996, já transitada, pelo 8º Juízo Do Tribunal Judicial de 1ª Instância da República e Cantão de Genebra, Suíça, que decretou o divórcio entre ambos por mútuo consentimento (doc. fls.13 a 29).*

xxx

Não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade do documento que suporta a sentença revidenda, sendo a mesma clara e inteligível.

Não se verifica a ofensa de quaisquer dos requisitos consignados no art.1096 b) a e) CPC., antes, mostram-se os mesmos preenchidos.

O reconhecimento da sentença revidenda não conduz a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Nada obsta, por isso, à procedência do pedido.

Assim, julgando procedente a acção, considera-se revista e confirmada a sentença referida.

Custas pela requerente, fixando-se o valor tributário em 40 Ucs.

Notifique e cumpra o disposto no art.78 e 79 nº4 do C.Reg.Civil.

Lisboa...

10 – RECURSO

Da decisão da Relação cabe recurso de *revista* para o Supremo Tribunal de Justiça se a decisão é de mérito.

Se não decidiu sobre o mérito (decidiu da legitimidade das partes, da competência do tribunal nacional ou outra qualquer nulidade processual) cabe recurso de *agravo* para o Supremo Tribunal.

O Ministério Público pode recorrer com fundamento nas al. c), f) e g) do art. 1096 CPC.

Parece-nos de relevante interesse abordar aqui a questão dos decretos dos tribunais e repartições eclesiásticas e a sua eficácia no Estado, por força da Concordata celebrada em 1940 entre Portugal e a Santa Sé. Importa analisar a eficácia e os efeitos de tais decretos (decisões eclesiásticas) na ordem jurídica interna.

11 – INVALIDADE DO CASAMENTO CATÓLICO

Transcrevem-se os dois preceitos do C. Civil:

Artigo 1625 (Competência dos tribunais eclesiásticos)

O conhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes.

Artigo 1626 (Processo)

- 1 - *As decisões dos tribunais e repartições eclesiásticas, quando definitivas, sobem ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e são depois, com os decretos desse tribunal, transmitidos por via diplomática ao tribunal de Relação territorialmente competente, que as tornará executórias, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas no registo civil.*
- 2 - *O tribunal eclesiástico pode requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, perito ou testemunhas, bem como diligências de carácter probatório ou de outra natureza.*

O artigo 1625 corresponde ao artigo XXV, parág. 1º da Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé em 7/5/1940 e ao art.24 do DL. nº 30615 de 25/7/1940 (que introduziu no direito português as disposições da Concordata). Concretiza o estabelecido no cânon 1960 do C.Canónico (*“as causas matrimoniais entre baptizados pertencem por direito próprio e exclusivo ao foro eclesiástico”*).

O artigo 1626 corresponde, no geral, ao art. XXV parág. 2º da Concordata e ao art. 24 do DL.30615.

O termo amplo invalidade abrange os casos de *inexistência* (casos previstos nos art.1628...), *nulidade* (previsto no art.1625 só para os casamentos católicos) e *anulabilidade* (casos previstos no art.1631...).

Os casos de invalidade do casamento católico estão previstos no Direito Canónico e são diferentes dos previstos no Direito Civil.

Como se vê, é da reserva dos tribunais e repartições eclesiásticas a competência exclusiva para conhecer das causas de *invalidade* do casamento católico e da *dispensa* do casamento rato e não consumado.

Esta atribuição de competência decorre do facto de a lei portuguesa atribuir eficácia civil aos casamentos celebrados canonicamente (ver art. 1655 a 1661 CC) mas não integrou no direito interno o direito canónico.

Consequentemente, são as normas do direito canónico que, referentemente ao casamento católico, regulam a capacidade matrimonial dos nubentes, falta de vontade, vícios da vontade e forma de contrato. No entanto, a lei portuguesa impõe que o casamento católico só pode ser contraído por quem tenha capacidade matrimonial segundo a lei civil (art.1596 CC: *o casamento católico só pode ser celebrado por quem tiver a capacidade matrimonial exigida na lei civil - e que deve ser certificada pelo funcionário do registo civil – art.1598*).

Como do citado art.1625 consta, uma das formas de dissolução do casamento católico é a dispensa do casamento rato (*casamento válido entre baptizados*) e não consumado (*sem que tenha sido completado com cópula conjugal*) da competência das repartições eclesiásticas. É que o casamento rato e consumado é indissolúvel.

Dois casos existem de casamento rato e não consumado que possibilitam a dissolução do casamento católico:

- 1º - Quando um dos cônjuges, entretanto, fez profissão religiosa solene;
- 2º - Quando ambos ou apenas um dos cônjuges pede a dissolução alegando justa causa a qual pode ser concedida por graça ou dispensa da Santa Sé.

Nota: o casamento celebrado entre não baptizados segundo o privilégio paulino (*um dos cônjuges converte-se ao catolicismo, mas o outro não se converte e torna impossível a vida conjugal e familiar de acordo com a fé católica*) porque se trata de um casamento civil e não católico. Portanto a competência para conhecer da anulação deste casamento é a lei civil portuguesa.

O estatuído no art.1626 CC é uma excepção ao princípio geral contido no art. 1094 CC. – necessidade da revisão e confirmação da sentença estrangeira para ter eficácia em Portugal.

No caso, as decisões dos tribunais e repartições eclesiásticas sobre a nulidade do casamento católico e a dispensa do casamento rato e não consumado são tornadas *executórias independentemente de revisão e confirmação*, pelo Tribunal da Relação.

Neste caso, não há revisão e confirmação da decisão eclesiástica, mas apenas a concessão ou não do “exequatur” depois de verificar se essa decisão incide sobre as duas causas referidas no art.1625 CC.

Anote-se que a decisão eclesiástica tem de ser já definitiva (transitada) e, depois, verificada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica. É este tribunal que tem legitimidade para solicitar à Relação, por via diplomática, a declaração de executoriedade da decisão eclesiástica.

Portanto, a petição dirigida ao Tribunal da Relação a pedir a executoriedade desta decisão tem de ser acompanhada de dois documentos:

- Decisão eclesiástica transitada
- Decreto de verificação do Supremo Tribunal da Assinatura.
- Sendo concedido o “exequatur”, a Relação ordena o averbamento da decisão no registo civil.

Observe-se que estes documentos não carecem de legalização.

O art.1626 nº2 estabelece um *princípio de cooperação* dos tribunais Judiciais para com os eclesiásticos quando estes as requisitam. Na verdade, sem essa cooperação não era possível estes poderem exercer a sua função, já que lhes falece competência para, por si, realizarem as diligências para citação, notificação e de carácter probatório ou outras.

12 – CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS, de 10 de Junho de 1958

Esta Convenção só foi ratificada pela Assembleia da República Portuguesa pela Resolução nº 37/94 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 52/94 de 8 de Julho.

Esta Convenção aplica-se ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais sobre litígios entre pessoas singulares ou colectivas, mesmo que não sejam consideradas sentenças no Estado onde se pede a revisão.

Sentenças arbitrais são as sentenças

- Proferidas por árbitros nomeados para a resolução de determinados conflitos,
- Ou por órgãos de arbitragem permanentes a que as partes recorreram – *arbitragem institucionalizada*.

Como pressuposto deste reconhecimento e execução de sentença arbitral está o reconhecimento pelos Estados Contratantes da *convenção de arbitragem escrita pela qual as partes se comprometeram a submeter a uma arbitragem todos ou alguns dos litígios que surjam ou possam surgir entre elas relativamente a uma determinada relação de direito, contratual ou não contratual*.

Isto é, cada Estado Contratante deve reconhecer a *cláusula compromissória inserida num contrato ou num compromisso assinado pelas partes ou inserido numa troca de cartas ou telegramas trocadas entre as partes*.

Portanto, para efeitos da Convenção de Nova York, a convenção de arbitragem abrange:

- O *compromisso arbitral* (acordo escrito pelo qual um determinado litígio, ainda que afecto ao tribunal, deva ser decidido por um ou mais árbitros individualizados),
- E a *cláusula compromissória arbitral* (acordo escrito pelo qual devam ser decididas por árbitros questões que venham a suscitar-se entre as partes relativamente a um determinado acto jurídico).

Por outro lado, a Convenção de Nova York impõe uma outra obrigação a cada Estado Contratante:

O tribunal de um Estado Contratante solicitado a resolver um litígio sobre uma questão relativamente à qual as partes celebraram convenção escrita de arbitragem, deve remeter as partes para a arbitragem, bastando que uma das partes o requeira, salvo se ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- *Caducidade da convenção de arbitragem;*
- *Inexequibilidade da arbitragem;*
- *Insusceptibilidade de aplicação da convenção de arbitragem.*

Como do artigo VII da Convenção consta, as suas disposições não prejudicam a validade dos acordos *bilaterais ou multilaterais* celebrados pelos Estados Contratantes no que tange ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, nem prejudicam o direito de invocar sentença arbitral que qualquer das partes interessadas possa ter nos termos da lei ou dos tratados do país em que for invocada.

Reserva colocada por Portugal, nos termos do art.1º nº3 da Convenção:

“No âmbito do princípio da reciprocidade, Portugal só aplicará a convenção no caso de as sentenças arbitrais terem sido proferidas no território de Estados a ela vinculados”.

Valor e força executória da sentença arbitral

Cada Estado Contratante obriga-se a reconhecer a autoridade da sentença arbitral e a dar-lhe força executória tal como às sentenças arbitrais nacionais.

Designadamente, não pode estabelecer condições mais rigorosas nem custas mais elevadas do que as que aplica ao reconhecimento e execução das decisões arbitrais nacionais

Tramitação processual

A tramitação processual para reconhecimento e execução da sentença arbitral é idêntica à acima exposta para a sentença estrangeira.

Tem algumas especificidades que são as previstas na própria convenção.

Assim:

a) *A petição inicial* é acompanhada pelo:

- Original devidamente autenticado da sentença arbitral ou cópia do mesmo, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;
- O original da convenção de arbitragem ou cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade.

Estes documentos devem ser redigidos ou traduzidos na língua do Estado em que a parte pretende ver a sentença reconhecida e declarada com força executória.

A tradução deve estar autenticada por tradutor oficial ou agente diplomático ou consular.

b) *Despacho inicial*.

Logo no despacho inicial ou, então, no acórdão final, o Tribunal da Relação (ou o competente, conforme o país) pode indeferir liminarmente a petição com ambos ou um dos dois fundamentos expressos no art. V nº2 da Convenção porque deles pode conhecer *oficiosamente*:

- 1 – Que, de acordo com a lei do país (onde a acção de revisão é proposta), o objecto do litígio não é susceptível de ser resolvido por via judicial (v. g. se incide em questões de reconhecimento de paternidade, divórcio, arrendamento...)
- 2 – Que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública do país (onde a acção de revisão é proposta).

c) *Contestação*.

A parte requerida pode deduzir oposição ao pedido invocando qualquer dos fundamentos de recusa expostos no art. V nº1 da Convenção. Deles o tribunal conhece se forem *invocados e provados* pela parte contra quem a acção é proposta.

São os seguintes:

- 1 - Incapacidade das partes para celebrarem a convenção de arbitragem, segundo a lei do país onde a mesma foi celebrada;
Invalidade da mesma convenção, analisada segundo a lei convencionalada pelos seus outorgantes ou, na sua falta, segundo a lei do país onde foi proferida a sentença arbitral;
- 2 - Falta de informação por parte do requerido para a designação do árbitro, do processo de arbitragem ou impossibilidade, por qualquer motivo, de deduzir contestação.
- 3 - A sentença arbitral
 - Respeita a um litígio que não foi objecto da convenção escrita nem da cláusula compromissória;
 - Contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória;
- 4 - A constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção escrita, ou, na falta de convenção, não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem.
- 5 - A sentença arbitral ainda não é definitiva (não transitou), foi anulada ou suspensa pela autoridade competente do país onde foi proferida.

Apesar de serem de conhecimento officioso os dois fundamentos referidos na alínea anterior, a parte requerida não está impedida de os invocar também, dentro do princípio da cooperação com o tribunal.

13 – EXEQUIBILIDADE DAS DECISÕES ARBITRAIS

As decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns – art. 48 nº2 CPC.

Qual o tribunal competente para a execução?

Determina-o o art. 95 do CPC (anterior redacção): *a execução fundada em sentença estrangeira corre por apenso ao processo de revisão ou no respectivo traslado, que, para esse efeito, a requerimento do exequente, baixarão ao tribunal de 1ª instância que for competente.*

O tribunal da 1ª instância competente é o definido pelo art. 94 CPC que estabelece a regra geral: *é competente para a execução o tribunal do lugar onde a obrigação deva ser cumprida.*

Se a execução for para entrega de coisa certa é competente o tribunal do lugar onde a coisa se encontra;

Se a execução for por dívida com garantia real, é competente o tribunal do lugar da situação dos bens onerados;

Se o tribunal competente for o do domicílio do executado e este não reside em Portugal mas aqui tem bens, então, o tribunal competente é o da situação desses bens.

14 – FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO BASEADA EM DECISÃO ARBITRAL (ART.814 CPC)

Atenta a natureza específica da decisão arbitral, a lei processual (art.814) prevê dois fundamentos para o executado deduzir embargos de executado:

- 1 - Nulidade ou caducidade do compromisso (ver art. 1509 a 1512 CPC)
- 2 - Nulidades da sentença, se as partes tiverem renunciado *previamente* aos recursos (ver art. 1523 e 1524 CPC).

Para além dos dois referidos fundamentos, pode o executado deduzir embargos de executado invocando os fundamentos expressos no art. 813 relativos à sentença exequenda, já que a sentença arbitral *tem a mesma força executiva que uma sentença proferida pelo tribunal de comarca* (art. 1522CPC).

15 – DOCUMENTOS ESCRITOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Importa abordar a questão dos documentos escritos em língua estrangeira dada a sua constante utilização, a necessidade e imprescindibilidade da sua utilização quer como meios probatórios quer como documentos “ad substantiam”, e, ainda, a sua estreita relação com o tema da Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, logicamente escrita na língua do país cujo tribunal a proferiu.

Mas uma coisa é a *tradução* dos documentos escritos em língua estrangeira e outra a sua *legalização* em no tribunal nacional.

Sobre a tradução, dispõe o art. 140 CPC:

- 1 – *Quando se ofereçam documentos escritos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução legalmente idónea, e no tribunal não houver tradutor oficial, pode o juiz ordenar, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo.*
- 2 – *Na falta de funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo e na impossibilidade de obter a tradução notarial, é o documento traduzido por perito nomeado pelo tribunal.*

Sobre a legalização dispõe o art. 540 CPC (redacção em vigor até 1976):

- 1 – *Os documentos **autênticos** passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados, desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja reconhecida em Portugal no Ministério dos Negócios Estrangeiros.*
- 2 – *Se os documentos **particulares** lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior.*

Para obviar à dificuldade, burocracia, tempo despendido... na legalização de documentos passados em país estrangeiro, foi celebrada a **CONVENÇÃO DE HAIA**, de 5 de Outubro de 1961, **RELATIVA À SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DA LEGALIZAÇÃO DOS ACTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS**.

Foi aprovada para ratificação pelo DL. 48450 de 24 de Junho de 1968.

Nos termos desta Convenção, um Estado Contratante dispensa a legalização dos *actos públicos* lavrados no território de outro Estado Contratante para que possam produzir efeitos no seu território.

Não abrange os documentos particulares – só actos públicos.

Quais os actos públicos para efeitos da presente Convenção?

- a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou funcionário dependentes de qualquer jurisdição do Estado, compreendidos os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências;

- b) Os documentos administrativos;
- c) Os actos notariais;
- d) As declarações oficiais tais como menções de registo, vistos para data determinada e reconhecimentos de assinatura, inseridos em actos de natureza privada.

Não se aplica, porém, aos seguintes actos públicos:

- a) Documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares;
- b) Documentos administrativos relacionados directamente com uma operação comercial ou aduaneira.

Significado da legalização dos actos públicos estrangeiros.

Para efeitos da presente Convenção, a legalização apenas abrange a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país, sobre cujo território o acto deve produzir os seus efeitos, reconhecem a assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.

A única formalidade que um Estado Contratante pode exigir é a aposição da apostilha passada pela autoridade competente do Estado donde o documento é originário.

A apostilha destina-se a atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que agiu o signatário do acto e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou carimbo que constam do acto.

Mas nem esta formalidade poderá ser exigida se as leis, os regulamentos, os costumes que vigorem no Estado onde o acto foi celebrado, ou um acordo entre dois ou mais Estados Contratantes, afastem, simplifiquem ou dispensem o acto da legalização.

A apostilha é aposta sobre o próprio acto ou numa folha ligada a ele e deve ser conforme ao modelo anexo à Convenção.

A apostilha pode ser redigida na língua oficial da autoridade que a passa.

As menções constantes da apostilha podem ser escritos num segundo idioma.

O título “Apostilha (Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961)” é escrito em francês.

A apostilha é passada a pedido do signatário do acto público ou de qualquer portador do mesmo.

A assinatura, o selo ou carimbo que figurarem sobre a apostilha são dispensados de qualquer reconhecimento.

Bibliografia

ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais* vol. II, capítulo XV Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira,

ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* vol. IV, anotações aos art. 1625 e 1626, Autores que seguimos de perto.

Parte 2

**GLOBALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO
JUDICIÁRIA. INSTRUMENTOS
INTERNACIONAIS DE PROTECÇÃO DE
MENORES**

Dra. Joana Marques Vidal

Sub-índice

I – GLOBALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA	41
II – INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTECÇÃO DE MENORES	43
1 – Notas Introdutórias	43
1.1 – A evolução dos direitos da criança	43
1.2 – Modelos de intervenção com crianças	43
1.3 – Eficácia Jurídica dos diversos instrumentos internacionais de protecção de menores (crianças)	43
1.4 – As Constituições e as relações internacionais	44
2 – Declaração dos Direitos da Criança e Convenção sobre os Direitos da Criança	49
2.1 – Declaração dos Direitos da Criança	49
2.2 – Convenção sobre os Direitos da Criança	50
2.3 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil	56
2.4 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados	56
3 – Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)	56
4 – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)	57
5 – Regras das Nações Unidas para a Protecção de Menores Privados de Liberdade	59
6 – Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores	60
7 – Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças	60
8 – Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional	60

I – GLOBALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

NOTAS SOLTAS

Globalização como característica dos modelos sociais “post-industriais”.

Numa primeira abordagem trata-se de um fenómeno de natureza económica.

O desenvolvimento e o crescimento do mercado revestiram formas cada vez mais alargadas, correspondendo a sua ampliação a uma conseqüente eliminação de restrições dos mercados.

Amplamente influenciada pelo progresso tecnológico, designadamente o dos sistemas de comunicação, a globalização para além de um fenómeno económico é também, necessariamente um fenómeno político, tecnológico e cultural.

Numa sociedade multiforme e policêntrica criam-se e redesenham-se complexas redes económicas e sociais, portadoras de poderes distintos, todas elas interligadas entre si.

A rapidez, quase “instantânea”, com que se transmite a informação, a mobilidade das pessoas e dos capitais, características dos processos de globalização, colocam em causa os clássicos conceitos de Nação, de Estado e de território, suscitando novas formulações. Determinando, também, novas questões identitárias e comunitárias.

A este processo de globalização corresponde, obviamente, um sistema de relações jurídicas e judiciárias distintas das anteriores.

Até então as relações jurídicas e judiciárias desenvolviam-se principalmente entre os Estados, reportando-se os cidadãos de cada um ao seu próprio país. A aplicação do direito estava fortemente ligada ao território e à nacionalidade do sujeito.

Hoje, está-se perante uma verdadeira internacionalização que nos remete para a necessidade de pensar novas formas interestaduais e supranacionais de legislar e aplicar o direito.

Surge agora a necessidade de facilitar, por forma eficaz, todas as relações jurídicas que se estabelecem entre os indivíduos de cada Estado, entre as empresas “sem Estado”, entre as empresas de cada Estado e entre os próprios Estados.

E tal necessidade reflecte-se em todos os campos do Direito e do Judiciário: económico e financeiro, civil e comercial, família e menores, laboral e penal.

A título de exemplo:

- a) Relações contratuais e obrigacionais entre as empresas multinacionais (com sede num país, produção noutro ou noutros, comercialização do produto noutros).
- b) Relações laborais daí decorrentes.
- c) Relações financeiras entre as entidades várias dos diversos países.
- d) Relações de casamento e filiação entre cidadãos de países diferentes.
- e) O fenómeno da criminalidade organizada. O terrorismo.
- f) As pandemias ao nível das questões de saúde.

A cooperação judiciária surge, assim, como uma resposta ao enorme leque de questões suscitadas pela globalização.

Cooperação que se objectiva em Declarações e Tratados Internacionais, em Convenções, em Acordos Multilaterais, que estabelecem, para além do mais, princípios e procedimentos comuns a observar, reconhecimento de decisões judiciárias e de outros instrumentos jurídicos.

E se até agora tais instrumentos se referem, essencialmente, à declaração de princípios orientadores comuns, por um lado, e a procedimentos, mais de natureza processual e adjectiva, por outro, hoje reclama-se e começa-se a elaborar institutos de direito único. Veja-se a defesa de uma previsão e punição de determinados crimes na União Europeia, como elemento essencial da luta contra a criminalidade organizada.

Sem prejuízo do respeito pela soberania e independência de cada um dos Estados tornou-se imprescindível pensar e organizar formas jurídicas de relacionamento. Poder-se-á dizer até que estas são um pressuposto de defesa e manutenção daqueles valores.

II – INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTECÇÃO DE MENORES

1 – NOTAS INTRODUTÓRIAS

1.1 – A evolução dos direitos da criança

Os direitos da criança enquanto expressão dos Direitos Humanos

Breve nota sobre a ideia de criança ao longo da história.

Da criança sem dignidade de pessoa, passando pela criança como adulto em miniatura e pela criança como objecto, à criança como sujeito de direitos e à criança como ser autónomo com direitos próprios, ou seja, portador dos direitos dos adultos e também dos direitos que lhe são específicos como pessoa em fase de desenvolvimento.

Da protecção à promoção dos direitos.

1.2 – Modelos de intervenção com crianças

Modelo de Protecção; Modelo de Justiça; outros modelos.

A criança em situação de perigo e a criança em situação de delinquência.

1.3 – Eficácia Jurídica dos diversos instrumentos internacionais de protecção de menores (crianças)

A eficácia jurídica, a coercibilidade e a força vinculativa dos instrumentos internacionais, depende da respectiva natureza jurídica e da forma como cada um dos Estados incorpora na sua ordem jurídica interna, mediante regras constitucionais, as normas daqueles instrumentos, uma vez efectuada a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional.

1.3.1 – *Resoluções das organizações internacionais, designadamente, Declarações de Direitos*

Consustanciam deliberações, portadoras de natureza jurídica, mas com funções programáticas, ou seja, recomendações a ser seguidas pelos Estados membros da organização, no sentido de modificar, alterar ou regular o direito interno em vigor, criar novos direitos ou desenvolver direitos preexistentes.

1.3.2 – Tratados internacionais e Convenções

Possuem natureza jurídica vinculativa para os Estados contratantes, devendo estes observar as suas disposições, mediante a sua assumpção na ordem interna, sob pena de responsabilidade internacional.

Os tratados e convenções contêm no seu próprio texto o número de ratificações necessárias para se considerar a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional, respeitando-se, em geral, o período de “vacatio legis”.

1.4 – As Constituições e as relações internacionais

Os dispositivos constitucionais de cada um dos países do presente curso, relativos à integração jurídica dos instrumentos internacionais na sua ordem jurídica interna e à respectiva força vinculativa, são distintos entre si, conforme se pode analisar pelo respectivo texto.

Assim:

- **Angola – artigo 15º**

A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas, da Carta da Organização de Unidade Africana, do Movimento dos Países não Alinhados, e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de vantagens.

- **Cabo Verde – artigos 10º, 11º, 12º e 13º**

Artigo 10º – Relações Internacionais

- 1 - O Estado de Cabo Verde rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito pelo Direito Internacional e pelos Direitos do Homem, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da reciprocidade de vantagens, da cooperação com todos os outros povos e da coexistência pacífica.
- 2 - O Estado de Cabo Verde defende o direito dos povos à autodeterminação e independência e apoia a luta dos povos contra o colonialismo ou qualquer outra forma de dominação ou opressão política ou militar.

- 3 - O Estado de Cabo Verde preconiza a abolição de todas as formas de dominação, opressão e agressão, o desarmamento e a solução pacífica dos conflitos, bem como a criação de uma ordem internacional justa e capaz de assegurar a paz e a amizade entre os povos.
- 4 - O Estado de Cabo Verde recusa a instalação de bases militares estrangeiras no seu território.
- 5 - O Estado de Cabo Verde presta às Organizações Internacionais, nomeadamente a ONU e a OUA, toda a colaboração necessária para a resolução pacífica dos conflitos e para assegurar a paz e a justiça internacionais, bem como o respeito pelos Direitos do Homem e pelas Liberdades Fundamentais e apoia todos os esforços da comunidade internacional tendentes a garantir o respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.
- 6 - O Estado de Cabo Verde empenha-se no reforço da identidade, da unidade e da integração africanas e no fortalecimento das acções de cooperação a favor do desenvolvimento, da democracia, do progresso e bem-estar dos povos, do respeito pelos Direitos do Homem, da paz e da justiça.

Artigo 11º – Recepção dos Tratados e Acordos da Ordem Jurídica Interna

- 1 - O Direito Internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdeana, enquanto vigorar na ordem jurídica internacional.
- 2 - Os Tratados e Acordos Internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdeana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.
- 3 - Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nas respectivas convenções constitutivas.
- 4 - As normas e os princípios do Direito Internacional geral ou comum e do Direito Internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

Artigo 12º – Adesão e Desvinculação dos tratados ou Acordos Internacionais

- 1 - A adesão do Estado de Cabo Verde a qualquer Tratado ou Acordo Internacional deve ser previamente aprovada pelo órgão constitucionalmente competente para o efeito.

2 - A cessação de vigência dos Tratados ou Acordos Internacionais por acordo, denúncia ou recesso, renuncia ou qualquer outra causa permitida internacionalmente, com excepção da caducidade, seguirá o processo prevista para a aprovação.

Artigo 13º – Acordos em forma simplificada

1 - Os acordos em forma simplificada, que não carecem de ratificação, são parovados pelo Governo mas unicamente versarão matérias compreendidas na competência administrativa deste órgão.

- **Guiné-Bissau – artigo 18º**

1 - A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.

2 - A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça entre os Estados e o estabelecimento da nova ordem económica internacional.

3 - Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da Unidade Africana.

- **Moçambique – artigos 17º e 18º**

Artigo 17º – Relações Internacionais

1 - A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

2 - A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana.

Artigo 18º – Direito Internacional

- 1 - Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.
- 2 - As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

- **São Tomé e Príncipe – artigo 12º**

Relações Internacionais

- 1 - A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, para o estabelecimento de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica.
- 2 - A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus princípios e objectivos da Organização da Unidade Africana e da Organização das Nações Unidas.

- **Portugal – artigos 7º, 8º e 16º**

ARTIGO 7.º – (Relações internacionais)

- 1 - Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
- 2 - Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

- 3 - Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.
- 4 - Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
- 5 - Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
- 6 - Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convenicionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia.
- 7 - Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

ARTIGO 8.º – (Direito Internacional)

- 1 - As normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do Direito Português.
- 2 - As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
- 3 - As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.
- 4 - As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo Direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.

ARTIGO 16.º – (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

- 1 - Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de Direito internacional.

2 - Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

2 – DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

- **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil**
- **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados**

2.1 – Declaração dos Direitos da Criança

Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959.

Obriga todos os Países, membros da ONU.

2.1.1 – A Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração dos Direitos da Criança

Para uma adequada contextualização da Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário referenciar, ainda que sumariamente, documentos internacionais que historicamente a antecederam e de cujo texto constam alguns dos princípios que posteriormente aí se vêm a desenvolver. Desses instrumentos o principal é a Declaração dos Direitos da Criança.

No entanto, já anteriormente a criança foi objecto de instrumentos internacionais. Após a 1ª Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho aprovou uma convenção, em 1919, que limitou a idade para o início da vida economicamente activa dos jovens. A Sociedade das Nações, em 1924, aprovou a Declaração de Genebra, - nome pelo qual ficou a ser conhecida a Carta da Liga sobre a Criança – composta por cinco princípios, com um forte pendor protectivo, revelador da concepção da criança como “ser objecto” a necessitar de protecção, sem direitos próprios enquanto “ser sujeito”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrando universalmente os direitos humanos, veio a inspirar decisivamente a criação de uma nova Declaração dos Direitos da Criança, a qual foi assinada em 1959, ou seja

dez anos depois daquela. Pode-se afirmar que esta Declaração introduziu uma mudança de paradigma na forma como se conceptualizam os direitos da criança, a qual passa a ser considerada como um sujeito de direitos.

2.1.2 – Os 10 princípios da Declaração dos Direitos da Criança

“Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar”

- Objectivo e finalidade da Declaração:

Para atingir uma infância feliz e gozo dos direitos e liberdades para bem da criança e da sociedade tem-se por fim: chamar a atenção dos pais, dos homens e das mulheres, das organizações voluntárias, autoridades locais e governos nacionais para o reconhecimento dos direitos e para a necessidade de empenhamento na respectiva concretização, mediante medidas legislativas e outras.

- *Princípios.*
- *Direito à igualdade.*
- *Direito a uma protecção especial segundo o interesse superior da criança.*
- *Direito ao nome e à nacionalidade.*
- *Direito à saúde e à segurança social.*
- *Direito da criança deficiente a tratamento, educação e cuidados especiais.*
- *Direito a crescer numa família, com os seus pais e a uma protecção especial em caso de a mesma não existir.*
- *Direito à educação, segundo o seu interesse superior e com respeito pelo direito a brincar.*
- *Direito a protecção e socorro prioritário em todas as circunstâncias.*
- *Direito a protecção contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração.*
- *Direito a protecção contra todas as formas de discriminação racial, religiosa ou outra e a ser educada num espírito de compreensão tolerância e amizade entre os povos.*

2.2 – Convenção sobre os Direitos da Criança

Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas 44/25, Nova Iorque, de 20 de Novembro de 1989.

Obriga todos os Países, que assinaram e ratificaram a Convenção

Entrou em vigor na ordem internacional em 2 de Setembro de 1990

Ratificação:

- Angola – 9 de Janeiro de 1991
- Cabo Verde – 4 de Julho de 1992
- Guiné-Bissau – 19 de Setembro de 1990
- Moçambique – 26 de Maio de 1994
- São Tomé e Príncipe e Portugal – 13 de Junho de 1991
- Portugal – 12 de Setembro de 1990

2.2.1 – *Princípios Gerais*

Introdução

A Convenção sobre os Direitos da Criança pormenoriza os direitos estabelecidos na Declaração dos Direitos da Criança, desenvolvendo-os e estabelecendo mecanismos de controlo e de eficácia por forma a aumentar a fiscalização e avaliação e, conseqüentemente a capacidade de vinculação e execução por parte de cada um dos Estados Partes.

É o primeiro instrumento do direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança, responsabilizando juridicamente os Estados Parte pela realização dos direitos da criança e por todas as acções relativas à criança, contrariamente à Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que apenas impunha obrigações de carácter moral.

Reafirma a necessidade de garantir uma protecção especial à criança conforme o anteriormente enunciado na referida Declaração e noutros diplomas como a Declaração de Genebra, de 1924, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (artigos 23º e 24º), Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Políticos (artigo 10º), entre outros.

Conteúdo e objectivos

Definição de Criança

No **seu artigo 1º** a Convenção define o conceito de criança como todo o ser humano menor de 18 anos., salvaguardando os casos em que se atinge a maioridade mais cedo, de acordo com a lei aplicável.

Os quatro princípios fundamentais

Nos **artigos 2º, 3º, 6º e 12º** a Convenção consagra quatro grandes princípios que orientam e determinam a interpretação dos restantes dispositivos deste diploma,

por um lado e que devem, igualmente, orientar todos os programas nacionais que tenham como objectivo a aplicação da Convenção, e a concretização dos direitos aí estipulados.

São eles:

a) O princípio da não discriminação (artigo 2º)

Os Estados Partes devem assegurar que as crianças sob a sua jurisdição gozam de todos os direitos, não devendo nenhuma criança ser vítima de discriminação, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

Como refere Catarina Albuquerque “a mensagem principal que a Convenção pretende transmitir prende-se com a igualdade de oportunidades, devendo as raparigas poder beneficiar das mesmas oportunidades que os rapazes; as crianças refugiadas, de origem estrangeira, as crianças pertencentes a grupos autóctones ou minoritários devem ter os mesmos direitos que todas as outras; as crianças portadoras de deficiência devem ter as mesmas possibilidades que as outras de beneficiar de um nível de vida suficiente”.

b) O princípio do interesse superior da criança (artigo 3º)

O interesse superior da criança deve constituir uma consideração primordial sempre que as autoridades de um Estado tomem decisões que afectem a criança. Este princípio aplica-se a todas as decisões relativas à criança, sejam elas tomadas pelos tribunais, pelas autoridades administrativas, pelos órgãos legislativos e pelas instituições públicas ou privadas de solidariedade social.

O princípio do superior interesse da criança constitui um referencial como ponto de partida de qualquer decisão, devendo estar sempre presente e como rede de suporte do objectivo a atingir por essa mesma decisão.

Este princípio é frequentemente citado em varais dos diplomas relativos à criança, designadamente nos diversos diplomas internacionais, bem como nos nacionais e nos regionais.

Ex: Artigo 4º da Carta Africana dos Direitos e do Bem Estar da Criança
Lei de Protecção da Criança e Jovem em Perigo de Portugal

Na presente Convenção este mesmo princípio é citado em vários outros artigos como, por exemplo, artigos 18º, 20º e 21º.

O conceito do interesse superior da criança juridicamente é um conceito relativamente indeterminado, a integrar com o recurso aos princípios fundamentais e constitucionais dos direitos humanos e aos conhecimentos de outras áreas das ciências humanas relativas ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

c) O Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º)

O artigo que consagra o direito à vida é expressamente alargado ao direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, os quais devem ser assegurados “na máxima medida do possível”. O termo “desenvolvimento”, que deve ser qualitativamente apreciado, deve ser interpretado de forma lata quando empregue neste contexto, já que é aqui visada não unicamente a saúde física, mas também o desenvolvimento mental, emocional, cognitivo, social e cultural da criança.

d) Respeito pelas opiniões da criança (artigo 12º)

A criança deve ser livre de ter opiniões sobre todas as questões que lhe digam respeito, opinião essa que deve ser tomada em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade. Este princípio assenta na ideia que todas as crianças têm direito a ser ouvidas e a que as suas opiniões sejam seriamente tidas em consideração, incluindo em qualquer processo judiciário ou administrativo que as afecte.

Este princípio é um *doxa* que tem vindo a tornar-se cada vez mais relevante nas diversas legislações, correspondendo ao reconhecimento da criança como sujeito, com características próprias da sua fase de desenvolvimento.

Ex: A Carta dos Direitos Fundamentais da Europa.

Lei Portuguesa: Obrigatoriedade de ser ouvida no processo de protecção e promoção.

2.2.2 – Núcleo de direitos

Mas a Convenção sobre os Direitos da Criança consagra muitos outros direitos.

- *Direito ao nome e à nacionalidade – artigo 7º;*
- *Direito à Família “parentalidade” – artigo 9º e artigo 18º;*
- *Direito à Família (reunificação familiar) – artigo 10º e 11º;*
- *Direito à liberdade de expressão e à liberdade de pensamento, de consciência e de religião – artigo 13º e 14º;*
- *Direito à liberdade de associação e de reunião pacífica – artigo 15º;*
- *Direito à privacidade – artigo 16º;*
- *Direito à protecção contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono, negligência, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual – artigo 19º e 34º e 39º;*

- *Direito a protecção especial quando privada do seu ambiente familiar, incluindo a adopção – artigos 20º e 21º;*
- *Direito à revisão periódica da sua situação, quando institucionalizada – artigo 25º;*
- *Direito das crianças portadoras de deficiência a tratamento, educação e cuidados especiais – artigo 23º;*
- *Direito à saúde e à segurança social - artigos 24º e 26º;*
- *Direito a um nível de vida suficiente por forma a permitir o desenvolvimento físico, mental e social – artigo 27º;*
- *Direito à educação gratuita e obrigatória, com respeito pela dignidade da criança e pela igualdade de oportunidades – artigo 28º e 29º;*
- *Direito a gozar livremente a sua cultura, religião e língua quando oriunda de populações minoritárias ou indígenas – artigo 30º;*
- *Direito ao repouso e aos tempos livres, “direito a brincar” e à participação – artigo 31º;*
- *Direito à protecção contra a exploração económica ou sujeição a trabalhos perigosos, designadamente a ver fixada uma idade mínima para a admissão a um emprego – artigo 32º;*
- *Direito à protecção contra o consumo ilícito e tráfico de estupefacientes (art.º 33º);*
- *Direito à protecção contra a venda e tráfico de crianças – artigo 34º;*
- *Direito a não ser punido com as penas de morte e de prisão perpétua por crimes cometidos antes da idade dos 18 anos, nem sujeição à tortura – artigo 37º;*
- *Direito à não participação em hostilidades antes dos 15 anos e a uma protecção especial no caso de exposição a conflitos armados – artigo 38º;*
- *Direito a um tratamento digno, substantiva e processualmente reconhecidos, quando suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal – artigo 40º.*

2.2.3 – Medidas, Promoção e realização dos direitos

A Convenção está estruturada por forma que a cada um dos direitos enunciados correspondem e estão consagradas um conjunto de medidas que cada um dos Estados Parte estão obrigados a promover, no sentido da realização dos direitos.

Muitas das vezes as medidas são referenciadas a conceitos como “medidas adequadas”, “todas as medidas suficientes”, “o máximo possível”; no entanto, outras vezes há em que A Convenção é mais clara e rigorosa nos parâmetros a que devem obedecer as medidas a adoptar.

É de notar a regra comum constante do artigo 41º: “Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

2.2.4 – Entidades e instrumentos para a sua eficácia

Comité dos Direitos da Criança

- Criação do Comité
- Composição e funcionamento do Comité
 - Composição
 - Estatuto dos membros
 - Repartição geográfica
 - Eleição e mandato
- Reuniões e relatórios de actividades
 - Sessões do Comité
 - Participação de agências especializadas e de ONG's
 - Relatório de actividades
- Funções
 - Exame dos relatórios dos Estados Partes
 - Formulação de comentários gerais
 - Organização de debates temáticos
 - Pedidos de Estudos
 - Adopção de recomendações

A parte II da Convenção consagra mecanismos de controlo da execução dos direitos pelos Estados Partes.

Assim, criou-se um Comité dos Direitos da Criança, ao qual todos os Estados Partes devem apresentar periodicamente um relatório de actividades sobre as medidas que hajam adoptado para cumprir a aplicação dos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados. Os relatórios são apresentados ao Comité através do Secretário-Geral da ONU.

Tais relatórios devem ser amplamente divulgados nos respectivos países e serão apreciados pelo Comité. Este pode socorrer-se de informações complementares a solicitar ao próprio Estado Parte, pedindo sempre que o entender pareceres e colaborações das diversas ONG e de outras Agências especializadas como a UNICEF.

Na sequência da análise da situação de cada um dos Estados Partes., o Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral que são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia-Geral.

2.3 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil

Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas A/RES/54/263, de 25 de Maio de 2000.

Ratificação:

- Cabo Verde – 10 de Junho de 2002
- Moçambique – 6 de Abril de 2003
- Portugal – 28 de Março de 2003

Tem como referencial os artigos 1º, 11º, 21º, 32º, 33º, 34º, 35º e 36º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

2.4 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas A/RES/54/263, de 25 de Maio de 2000.

Ratificação:

- Cabo Verde – 10 de Junho de 2002
- Portugal – 28 de Março de 2003 (assinada em 6 de Setembro 2000)

Este protocolo alcança uma série de importantes progressos no domínio da protecção das crianças envolvidas em conflitos armados.

Tem como referencial os artigos 1º, 28º, 29º e 38º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Estabelece os 18 anos como idade mínima para o recrutamento forçado e para a participação directa

3 – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL (PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIADÉ)

Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.

Obriga todos os Países, membros da ONU

Tendo como objectivo a prevenção da delinquência juvenil estabelecem-se um conjunto de princípios que serão orientadores dos Estados na formulação e concretização de programas e políticas especializados, acentuando a assistência, protecção e participação da Comunidade.

Assim na parte primeira consagram-se os princípios fundamentais que deverão orientar o conjunto de medidas que se desenvolverão nas diversas áreas consideradas essenciais pela presente declaração para a prevenção da delinquência juvenil.

São elas:

- prevenção geral;
- processo de socialização. Aqui se estabelecem as regras para a intervenção da Família, da Educação, da Comunidade e dos meios da comunicação social;
- política social;
- Legislação e administração da justiça de menores;
- Investigação, elaboração de políticas de coordenação;

Princípios fundamentais:

- A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade, podendo os jovens desenvolver atitudes não criminosas ao enveredarem por actividades lícitas e socialmente úteis e ao adoptarem uma orientação humanista em relação à vida e à sociedade.
- Para o sucesso da prevenção da delinquência juvenil é necessário o esforço de toda a sociedade no sentido de assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, com respeito e promoção da sua personalidade, desde a mais tenra idade.
- Os princípios orientadores devem ser interpretados tendo a criança como centro, devendo os jovens ter um papel activo e colaborante dentro da sociedade, não podendo ser considerados como meros objectos de medidas de socialização e de controlo.
- A concretização dos princípios, através de programas de prevenção de acordo com a legislação de cada país, deve orientar-se desde a primeira infância, no bem-estar da criança e dos jovens.
- Reconhecimento da importância de adopção das políticas progressivas de prevenção da delinquência juvenil.
- Criação de serviços e programas de base comunitária para a prevenção da delinquência juvenil.

4 – REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES (REGRAS DE BEIJING)

Resolução da Assembleia.Geral das Nações Unidas 40/33, de 29 de Novembro de 1985.

Obriga todos os Países, membros da ONU

Tendo como objectivo a situação dos menores que se encontram em situação de sujeição à administração da justiça, estabelecem-se um conjunto de princípios que

serão orientadores dos Estados na formulação e concretização de legislação e programas reguladores nesta situação.

Assim na parte primeira consagram-se os princípios gerais a seguir que deverão orientar o conjunto de medidas que se desenvolverão nas diversas áreas consideradas essenciais pela presente declaração para o estabelecimento de regras para a administração da justiça de menores.

Estes princípios gerais subdividem-se em:

- Orientações fundamentais;
- Campo de aplicação das regras e definições utilizadas;
- Extensão das Regras;
- Idade da responsabilidade penal;
- Objectivo da Justiça de Menores;
- Alcance do poder discricionário;
- Direitos dos Menores;
- Protecção da vida privada;
- Cláusula de protecção;

A segunda parte diz respeito à investigação e procedimento e versa sobre os seguintes pontos:

- Primeiro contacto.
- Recurso a meios extrajudiciais.
- Especialização nos serviços de polícia.
- Prisão preventiva.

A terceira parte respeita à fase do julgamento e decisão e versa sobre os seguintes pontos:

- Autoridade competente para julgar.
- Assistência judiciária e direitos dos pais e tutores.
- Relatórios de inquérito social.
- Princípios relativos ao julgamento e à decisão.
- Várias medidas aplicáveis.
- Recurso mínimo à colocação em instituição.
- Prevenção de demoras desnecessárias.
- Registos.
- Necessidade de profissionalização e de formação.

A quarta parte respeita ao tratamento em meio aberto e versa sobre os seguintes pontos:

- Meios de execução do julgamento.
- Assistência aos menores.
- Mobilização de voluntários e outros serviços comunitários.

A quinta parte respeita ao tratamento em instituição e versa sobre os seguintes pontos:

- Objectivos do tratamento em instituição.
- Aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.
- Aplicação frequente e rápida do regime de liberdade condicional.
- Regimes de semi-detenção.

A sexta parte respeita à investigação, planificação, formulação de políticas e avaliação e versa sobre o seguinte ponto:

- A investigação, base da planificação, da formulação de políticas de avaliação.

5 – REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTECÇÃO DE MENORES PRIVADOS DE LIBERDADE

Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas 45/113, de 14 de Dezembro de 1990.

Obriga todos os Países, membros da ONU

Reconhecendo a vulnerabilidade dos jovens privados de liberdade aos maus tratos, vitimização e violação dos seus direitos, acentuada pelo facto de muitos sistemas não diferenciarem adultos e jovens, não só na administração da justiça, mas também quanto à sua detenção declara-se que a colocação de um jovem numa instituição deve ser sempre uma decisão de último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário e considera-se que, dada a sua alta vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem uma atenção e protecção especiais e que os seus direitos e bem-estar devem ser garantidos durante e depois do período em que estão privados de liberdade.

Para alcançar este objectivo as presentes regras consagram um conjunto de perspectivas fundamentais a seguir pelas autoridades neste caso, que se desenvolvem pormenorizadamente por regras relativas a menores sob detenção ou que aguardam julgamento, quanto à administração dos estabelecimentos de menores e ao pessoal.

No que concerne à administração dos Estabelecimentos de Menores, os presentes princípios versam matérias como Registo; admissão, registo, movimento e transferência; classificação e colocação; ambiente físico e alojamento; educação, formação profissional e trabalho; recreio; religião; cuidados médicos; notificação de doença, acidente ou morte; contactos com o exterior; limitações à coacção física e ao uso da força; processos disciplinares; inspecção e queixas; regresso à comunidade.

6 – CONVENÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES E À LEI APLICÁVEL EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DE MENORES

Concluída em Haia, em 5 de Outubro de 1961.

*Obriga todos os Países, que assinaram e ratificaram a Convenção
Nenhum dos cinco Palop assinaram e ratificaram a presente Convenção*

Estabelece disposições relativas à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores.

Estamos perante regras de Direito Internacional Privado e não sendo um Estado subscritor aplicam-se as regras do DIP aceites pela legislação dos respectivos países.

7 – CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980

*Obriga todos os Países, que assinaram e ratificaram a Convenção
Nenhum dos cinco Palop assinaram e ratificaram a presente Convenção*

Tem como objectivo proteger a criança no plano internacional dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas e estabelecer as formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual, bem como assegurar a protecção do direito de visita.

Conforme se refere no artigo 1º a presente Convenção tem por objecto:

- a) Assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) Fazer respeitar de maneira efectiva nos outros Estados Contratantes os direitos de cutódia e de visita existentes num Estado Contratante.

8 – CONVENÇÃO RELATIVA À PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOPÇÃO INTERNACIONAL

Concluída na 17ª sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em 29 de Maio de 1993.

Entrou em vigor na ordem internacional em 1 de Maio de 1995.

***Obriga todos os Países, que assinaram e ratificaram a Convenção
Nenhum dos cinco Palop assinaram e ratificaram a presente Convenção***

A presente Convenção tem como objecto:

- a) estabelecer garantias para assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento, nos Estados Contratantes das adopções realizadas de acordo com a Convenção.

